



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Apreciando o Projeto de Lei Complementar de nº 09/15, recebido nesta Casa de Leis em 13/04/15, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Da Estância Turística de Ibitinga, registrado nesta Casa de Leis sob o nº 08/15, que autoriza o Poder Executivo a ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR 002/09, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado pelo Plenário, verifiquei que o mesmo é legal, Regimental e Constitucional, nos termos do artigo 32-A, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, existem erros materiais que podem ser corrigidos, por meio de Emendas, sendo que o Projeto de Lei passa ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do Município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

Art. 2º. As alíneas “a”; “b” e “c” do inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** - ...

I. ...

a) *Habitação unifamiliar “R1 – 01”*

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 000629/2015
Data: 15/04/2015 Horário: 00:55
Legislativo - PAR 51/2015





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Lote mínimo de 160,00 metros quadrados e máximo de 249,99 metros quadrados, com frente mínima de 8,00 (oito metros), taxa de ocupação permitida de 80% (oitenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 (dois) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 1,50 metros da construção principal.

b) Habitação unifamiliar “R1 – 02”

Lote mínimo de 250,00 metros quadrados e máximo de 349,99 metros quadrados, com frente mínima de 10,00 (dez metros), taxa de ocupação máxima permitida de 80% (oitenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0 em até 3 (três) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 2,00 metros da construção principal.

c) Habitação unifamiliar “R1 – 03”

Lote mínimo de 350,00 metros quadrados e máximo de 499,99 metros quadrados, com frente mínima de 12,00 (doze metros), taxa de ocupação máxima permitida de 80% (setenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0 em até 3 (três) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 2,00 metros da construção principal.”

**Assim, com as emendas,
emito parecer favorável
à sua tramitação.
Ibitinga, 14 de abril de 2.015.**

Jean Ferreira da Silva
Relator Especial

